



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

Sr. Presidente

Sras. Vereadoras, Srs. Vereadores

| |
|---------------------|
| ENCAMINHAR AO |
| EXECUTIVO MUNICIPAL |
| 15.ª SESSÃO |
| DATA 14/05/19 |
| PRESIDENTE |

JUSTIFICATIVA

1133

Se há um consenso na área da saúde é a importância que uma Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tem para um hospital. A tendência é que a necessidade de leitos de UTI aumente, sobretudo considerando o contínuo e crescente envelhecimento da população, a maior sobrevida de pacientes portadores de doenças crônicas e degenerativas e a epidemia de trauma da realidade contemporânea.

Sabemos que há um déficit de leitos em nossa cidade e região. Também sabemos que essa defasagem de vagas se dá em decorrência de políticas públicas desastrosas, seja por conta dos repasses ínfimos do Governo Federal, que utiliza uma tabela SUS desatualizada, seja pelos constantes repasses atrasados do Governo Estadual e sua subestimação do orçamento para a região.

Assim, certo é que a população de nossa região e em especial os moradores de Praia Grande, vem sofrendo com falta de leitos de urgência e emergência, que acarretam até mesmo a morte do paciente. Esse quadro não pode continuar!

O direito à saúde está positivado no ordenamento jurídico brasileiro como direito fundamental social e subjetivo, conforme disposto no artigo 6º da Constituição Federal. Neste liame, o artigo 196 da Carta Magna aduz que a saúde é direito de todos e dever do Estado.

O Supremo Tribunal Federal (STF) reafirmou jurisprudência sobre a responsabilidade solidária dos entes federados no dever de prestar assistência à saúde, pois o financiamento do Sistema Único de Saúde, nos termos do artigo 195, opera-se com recursos do orçamento da seguridade social, da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**, além de outras fontes.

Desta forma, o município tem a obrigação de agir e não se omitir, implantando políticas públicas necessárias a efetivação de direitos sociais e fundamentais garantidos na Carta Magna.

Cumpre trazer a lume a conceituação de políticas públicas, qual seja:

"Prestação de serviços que visem garantir a realização dos objetivos fundamentais do Estado, privilegiando a dignidade da pessoa humana, que incluem a proteção de direito individuais, juntamente com condições mínimas de existência".

Com base nessas premissas, é que apresento Anteprojeto de Lei, visando, de forma emergencial, a concretização destas políticas publicas consagradas na CF/88, com a contratação de leitos de UTI em hospitais particulares.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande

Estado de São Paulo

INDICAÇÃO N.º ____/2019

Indico ao senhor prefeito municipal para que analise junto ao setor competente a possibilidade de criação de Lei que **autorize o município a contratar leitos hospitalares em casos de urgência e emergência**, apresentando o presente ANTEPROJETO DE LEI, que por certo contribuirá com o aumento da vagas de urgência e emergência, salvando vidas neste momento de crise na área da saúde que vivenciamos em nosso município.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 14 de maio de 2019.

Alexandre Correa Comin
Delegado Comin
Vereador

ANTEPROJETO DE LEI N.º ____/2019.

AUTORIZA O MUNICÍPIO A CONTRATAR LEITOS HOSPITALARES EM CASOS DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA.

Art. 1º- O Município fica autorizado a contratar anualmente, mediante acompanhamento do Conselho Municipal de Saúde, um mínimo de 20 (vinte) leitos hospitalares em hospitais privados credenciados pelo Sistema Único de Saúde - SUS -, que possuam Unidade de Tratamento Intensivo - UTI.

Art. 2º - Os leitos contratados serão destinados ao atendimento de pacientes residentes no município, em caráter de urgência ou emergência, mediante comprovação.

Art. 3º - A triagem dos pacientes será feita através do setor competente da Municipalidade, na forma do regulamento próprio.

Art. 4º - O pagamento dos custos inerentes à contratação dos leitos dar-se-á através de dotações orçamentárias próprias ou poderá se efetivar mediante concessão dos descontos correspondentes no recolhimento de tributos municipais.

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.